

**RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA INABILITAÇÃO DA EMPRESA ASTRO
CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA.**

CONCORRECIA PUBLICA 20210517001CP/2021

Recabido
05/08/2021

Adson
ADSON COSTA CHAVES
CPF: 965.947.133 - 53
PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE
DE LICITAÇÃO
DEBERIBE - CE

À ILUSTRÍSSIMO SENHOR, ADSON COSTA CHAVES, PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE **BEBERIBE/CE**.

A empresa ASTRO CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA , empresa de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 14.635.782/0001-40, sediada à Rua Madre Ana Couto, nº 190, Bairro Messejana, Cep: 60.842-390, representada neste ato por seu representante legal o Senhor Sidrac Pereira Nobre, Inscrito no CPF nº 284.071.993-20 e Carteira de Identidade nº 90002245693-SSP/CE, abaixo assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria e com fulcro no artigo 109, inciso III, § 4º, da Lei 8.666/93 c/c item 16.1 e 16.2 e 16.3, do Edital susografado do certame licitatório.

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da decisão de INABILITAÇÃO da empresa ASTRO CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA, na **CP. 20210517001CP/2021**, pelos seguintes fundamentos fáticos e jurídicos alegados pela Comissão Permanente de Licitação, que exporemos a seguir.

Ab initio, cumpre aduzir que, o presente Recurso apresenta-se manifestamente tempestivo, visto que a decisão que declarou a empresa ASTRO CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA INABILITADA, foi publicada nos meios de comunicações oficiais na data de 29/07/2021, tendo essa recorrente o prazo de 05 (cinco) dias para interpor recurso. Sendo o prazo final, na data de 05/08/2021.

A Lei Geral de licitações, defini em seu artigo Art. 110, que: “Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário. Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade”.

Desta forma o prazo passa a correr em 30/07/2021 (sexta feira) terminando em 05/08/2021 (quinta feira). Destarte, uma vez que o presente Recurso Administrativo está sendo apresentado na presente data, 05/08/2021, dentro do prazo concedido, é incontroverso a sua tempestividade.

BREVE RELATO DOS FATOS

Trata-se o presente Recurso Administrativo interposto em face da decisão tomada pela Comissão permanente de licitação em declarar a empresa ASTRO CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA INABILITADA, alegando os seguintes motivos, conforme Ata da Sessão pública, publicada no DOE no dia 29/07/2021, vejamos:

Não atender ao Sub-Item 1.5.4.1, alíneas 04 e 05 do anexo do projeto Básico.

No tocante à ausência de Acervo Técnico– CAT não ter sido **anexado pela recorrente em sua habilitação jurídica**, não existe a menor possibilidade da invocação do princípio da vinculação ao edital, para tentar justificar a inabilitação da recorrente, aja vista que, um simples exame mais detalhado do Município através da Comissão de Licitação e sua equipe técnica de apoio, é possível dirimir qualquer dúvida sobre a autenticidade e o atendimento ao ato convocatório, **com as certidão de acervos técnicos apresentados, que estão presentes nas paginas de Habilitação de N° 101/140, nas paginas N° 125/140 CAT N° 1882013, acrescenta-se ainda as paginas N° 89/140 pertencente a CAT de N° 30007459. (cópia em anexo)**

Aliás, tanto a doutrina quanto a jurisprudência têm se manifestado acerca das exigências formais e editalícias, no sentido de prevalecer o interesse público, flexibilizando exigências, que na prática, não trazem prejuízo ao certame.

Ressaltamos que, nos termos do art. 43, § 3º da Lei nº 8.666/1993, bem como conforme estabelecido em Lei é facultada à Comissão a realização de diligência visando esclarecer ou complementar a instrução do processo, sendo vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente na Habilitação. Ou seja, será correta a atitude da Comissão ao verificar a documentação com mais observância, não trazendo prejuízos ao Tesouro do município; Quando se amplia a participação em um processo Licitatório que busca contratar pelo menor preço.

Prejuízo é sim, restringir, cercear a participação por mera formalidade ou equívoco que pode ser sanado.

O parágrafo único, do art. 5º, do Decreto nº 5.450/05 e o art. 7º do Decreto nº 3.555/00 fazem referência a este princípio. A Administração deve, sempre, decidir em favor da ampla concorrência, tendo em vista que prequire a proposta mais vantajosa.

No âmbito do administrador deve estar arraigado este princípio. **Qualquer conduta que restrinja a competitividade, quando possível, é passível de impugnação pelos interessados, inclusive regra de obrigatoria fiscalização pelos órgãos de controle.**

A ampliação da disputa não significa estabelecer quaisquer condições para a disputa, mas, analisar, sempre que possível, a proporcionalidade das exigências para uma dada contratação. Não poderá estabelecer tão somente condições genéricas, até por que cada bem e serviço possui a sua peculiaridade. Mas a exigência demasiada, que figure desproporcional, deve ser rechaçada.

Logo, o princípio da ampliação da disputa norteia todo o devido processo licitatório, do início ao fim, nas fases interna e externa.(grifo nosso).

A exigência de Qualificação Técnica e sua obrigatoriedade, no caso da participação de licitações na modalidade CP tem se mostrado capaz de oferecer as informações necessárias para a comprovação pela Administração Pública das qualificações elencadas no artigo 30 da Lei 8.666/1993, conhecidas como habilitação específica, tendo-se em vista as peculiaridades de cada contratação feita pelo Poder Público.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrado nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de Certidões ou Atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. (Grifo nosso)

Desse modo cabe ao órgão promotor da licitação, dar oportunidade ao licitante para que o mesmo apresente seus documentos de habilitação na forma prevista **no art. 30, capítulo IV § 3º** da Lei nº 8.666/93, podendo para tanto também, a comissão julgadora conferir tais documentos verificar

novamente as cópias apresentadas na documentação jurídica atestar o seu atendimento ao ato convocatório, conforme reza a Lei.

Desse modo a Comissão Permanente de Licitação no seu dever de diligência, deveria ter realizado o procedimento com mais minuciosidade, para dirimir eventuais dúvidas, porém a Comissão resolve **PARTI DO PRÍNCIPIO DA INABILITAÇÃO SUMÁRIA**. (Grifo Nosso).

A diligencia está prevista no art. 43, § 3º da Lei 8.666/93, como forma de esclarecimento a instrução do presente processo, senão vejamos:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(....)

E ...] 30 É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Possibilidade também prevista no edital convocatório:

“19.7. DILIGENCIA: Em qualquer fase do procedimento licitatório, o (a) Presidente ou a autoridade superior, poderá promover diligências no sentido de obter esclarecimentos, confirmar informações ou permitir que sejam sanadas falhas formais de documentação que complementem a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, fixando o prazo para a resposta.

Assim, estando a posse dos documentos Jurídicos da recorrente com a Prefeitura de Beberibe, já que os documentos (CAT) estão inseridos na habilitação, a Comissão Permanente de Licitação e equipe técnica de apoio, poderá atestar o atendimento ao pleito dos documento de acervo Técnico já apresentados em cópia autenticadas pela recorrente, atendem a todas as parcelas de relevância definidas no Edital, e no caso específico, o Sub-Item 1.5.4.1, alíneas 04 e 05 do anexo do projeto Básico, **presentes nas paginas de Habilitação Juridica da recorrente, de N°101/140, nas paginas 125/140 CAT N° 1882013, acrescenta-se ainda as paginas N° 89/140 pertencente a CAT de N° 30007459**

Procedimento este que poderá ocorrer através de novo exame processual.

DO PEDIDO

De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o provimento do presente recurso, para que no mérito, seja reformulada a Decisão que tornou a Empresa ASTRO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA INABILITADA.

Por todos os fatos que foram registrados até aqui. Ainda, seja disponibilizado no Portal de Conta do Tribunal de contas do Estado/Municípios a peça recursal na íntegra, conforme instrução normativa nº 04/2015. Extinto TCM/CE.

Também, findando o processo fica desde já, registrado o pedido de cópia integral do processo, tendo em vista, possíveis ações de ação anulatória do certame. Onde será ainda, remetido cópia integral do processo a inspetoria/TCE/CE, e Para o MPF.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, roga-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão, na hipótese disso não ocorrer, requer-se subida desse recurso à autoridade superior, consoante prevê o art.109, Parágrafo 4º, da Lei nº 8.666/93, observando-se ainda o disposto no Parágrafo do mesmo artigo.

Fortaleza, 05 de Agosto de 2021.

Nestes termos
Aguarda Deferimento



ASTRO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA
SIDRAC PEREIRA NOBRE
SOCIO ADMINISTRADOR
CPF: 284.071.993-20